



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Dispensa de Licitação nº 10032/2024

Objeto: Contratação de empresa especializada para **elaboração de Projeto Executivo de Arquitetura e/ou Engenharia**, para a reforma de 04 (quatro) Unidades Básicas de Saúde (UBS), a saber: UBS Scharlau, UBS Rio Branco, UBS São Cristóvão, UBS Santo André, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas.

Impugnante: Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul - CAU/RS

I – RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação interposta pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul - CAU/RS em face o Edital da Dispensa de Licitação nº 10032/2024.

II – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL - CAU/RS

O Impugnante apresentou Impugnação em face ao vício de origem contido no instrumento convocatório quanto a tempestividade, alega a não observância do prazo de 03 (três) dias úteis anteriores a data fixada para o recebimento das propostas.

Insurge-se também quanto à utilização inadequada da modalidade de Dispensa Eletrônica com critério de menor preço definida pela Administração, uma vez que se trata de um serviço de natureza intelectual, de acordo com a Lei nº 14.133/2021.

III – PRELIMINARMENTE – DA TEMPESTIVIDADE / VÍCIO DE ORIGEM NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Destaca-se que o pedido de Impugnação foi interposto pelo Impugnante via e-mail no endereço eletrônico dispensa.licitacao@saoleopoldo.rs.gov.br, no dia 18/11/24, às 14:21min, portanto, dentro dos ditames impostos pelo artigo 164 da Lei 14.133/2024:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Resigna-se o Impugnante visto que não foi respeitado o prazo de 3 (três) dias úteis anteriores a data fixada para o recebimento das propostas, alegando vício de origem o que deve ser acolhido, já que por equívoco não foi respeitado este requisito, uma vez que o edital foi publicado dia 12/11/24, tendo feriado no dia 15/11/24 findando o prazo no dia 18/11/24, porém a disputa se deu dia 18/11/24, quando deveria ter sido dia 19/11/2024.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO

III – DA UTILIZAÇÃO INADEQUADA DA MODALIDADE DISPENSA ELETRÔNICA

O Impugnante insurge-se quanto a escolha da modalidade licitatória, uma vez que acredita ser cabível o Pregão Eletrônico, conforme suas alegações na impugnação.

As alegações de impugnação não se sustentam, pois, o objeto do presente certamente se refere à elaboração do Projeto Executivo de Arquitetura e/ou Engenharia para a reforma de quatro Unidades Básicas de Saúde, com um valor estimado de R\$75.177,58. Este valor, permite a realização do procedimento por meio de Dispensa de Licitação, visto que o projeto não apresenta complexidade em sua elaboração e execução.

A Lei nº 14.133/2021, que regula as licitações e contratações da Administração Pública, trouxe inovações e ampliou as hipóteses de Dispensa de Licitação, de forma a tornar mais céleres e eficientes os processos administrativos. Neste contexto, é necessário avaliar a possibilidade de aplicação da Dispensa de Licitação para os serviços de engenharia relacionados à reforma de quatro Unidades Básicas de Saúde (UBS).

Desta forma, o presente processo enquadra-se na Dispensa Eletrônica fundamentada através do artigo 75, IV, c, da Lei 14.133:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

IV - para contratação que tenha por objeto:

(...)

*c) produtos para pesquisa e desenvolvimento, limitada a contratação, **no caso de obras e serviços de engenharia, ao valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);** (Vide Decreto nº 10.922, de 2021) (Vigência) (Vide Decreto nº 11.317, de 2022) Vigência (Vide Decreto nº 11.871, de 2023) Vigência (...)*

Em que pese o artigo 6º, XVIII da Lei 14.133/21 discipline a matéria referente a contratação de serviços técnicos de natureza predominantemente intelectual, quando o valor for inferior ao limite indicado, sendo preferencialmente adotado o critério de técnica e preço; e quando for superior ao limite indicado, deverá ser, obrigatoriamente, licitado com a adoção de um dos dois critérios: melhor técnica ou técnica e preço, esta situação não se enquadra no presente processo licitatório.

É de suma relevância reconhecer que a lei emprega o termo “preponderantemente”, o que indica a predominância, e não a exclusividade, do aspecto intelectual nos serviços técnicos. Note-se que é possível que haja serviços técnicos que, mesmo que possuam elementos intelectuais, esses elementos não sejam preponderantes, o que é o caso do projeto de REFORMA das UBS.

Assim, os elementos de análise do objeto variam de acordo com o porte e a complexidade do empreendimento. Projetos mais simples exigem elementos com menor carga intelectual, enquanto empreendimentos maiores incorporam elementos mais complexos e intelectuais.

Portanto, somente quando os elementos que podem integrar o conteúdo do termo de referência forem analisados isoladamente e demonstrarem uma significativa

guy



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO

carga intelectual em suas atividades é que se torna relevante a utilização do critério de julgamento técnica e preço, ou melhor técnica, caso esses serviços tiverem um valor acima do limite previamente estabelecido, o que não é o caso.

A contratação direta, por dispensa de licitação, é permitida em situações que demandem solução imediata para evitar prejuízo ou risco à sociedade e, por se tratar de reforma e não de projetos novos, optou-se por tal modalidade.

No caso de elaboração dos projetos para a reforma das UBS, verificou-se que as condições físicas dos edifícios apresentam riscos à saúde ou à segurança dos usuários e servidores em decorrência das enchentes que acabaram por precarizar os prédios públicos. Assim as reformas se apresentam imprescindíveis para garantir a continuidade do atendimento.

Além disso a dispensa se apresenta como melhor modalidade, em face ao valor estimado que se enquadra no limite financeiro estabelecido pela lei para serviços de engenharia, fixado em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Caso o custo total da reforma de cada UBS seja inferior a esse valor, é possível realizar a contratação direta por dispensa de licitação.

Contudo as hipóteses de dispensa de licitação, devem atender aos princípios da publicidade, economicidade e eficiência, o que ocorreu no presente caso.

O Tribunal de Justiça proferiu decisão no mesmo sentido:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO DE COROADOS. ILICITUDE NA DISPENSA DE LICITAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **Inocorrência. Contratação de serviços de engenharia para suprir pequenas demandas que se encaixam na normalidade da administração pública.** Ilícitude por suposta dispensa indevida de licitação que, por si, não basta para caracterização do ato de improbidade administrativa. Prejuízo ao erário não demonstrado. Ausência de dolo na conduta dos responsáveis pelas requisições de prestação de serviço. RECURSOS PROVIDOS. (TJ-SP - AC: 10009529520188260077 SP 1000952-95.2018.8.26.0077, Relator: Alves Braga Junior, Data de Julgamento: 27/08/2020, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 28/08/2020)

A Lei nº 14.133/2021 flexibiliza o uso de diferentes critérios de julgamento conforme a especificidade e complexidade dos serviços a serem contratados. Isso permite às administrações públicas encontrem o método de seleção que melhor atenda às necessidades do projeto, garantindo tanto a qualidade técnica quanto a eficiência econômica. Assim, a escolha do critério de julgamento deve ser cuidadosamente considerada e justificada com base na natureza do serviço técnico especializado a ser licitado.

A aplicação da Dispensa de Licitação para a reforma de quatro UBS é possível, pois enquadra-se na hipótese legal prevista no art. 75, IV, c, da Lei nº 14.133/2021 assegurando a regularidade do procedimento por meio de fundamentação técnica e comprovação de vantajosidade para a administração pública.

IV – DA DECISÃO

Após análise, informamos que a presente peça interposta é tempestiva, **deferindo** o requerimento formulado pelo Impugnante, reconhecendo o desrespeito do prazo de 3 (três) dias úteis anteriores a data fixada para o recebimento das propostas e, no mérito, **inderefe-se** o requerimento referente a escolha da modalidade escolhida, pelas razões supracitadas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO

Ressalta-se ainda, que a presente decisão se encontra em sintonia com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

São Leopoldo, 04 de Dezembro de 2024.

Pedro Vieira
Pedro Vieira
Agente de Contratação

Carina da Cunha Sedrez
Carina da Cunha Sedrez
Assessora Jurídica
SECOL